

SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DA INTERNET POR ATO DE TERCEIROS: BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CIVIL LIABILITY SYSTEMS OF INTERNET APPLICATION PROVIDERS BY THIRD PARTY ACT: BRAZIL, THE EUROPEAN UNION AND THE UNITED STATES OF AMERICA

SISTEMAS DE RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PROVEEDORES DE APLICACIÓN DE INTERNET POR TERCEROS: BRASIL, UNIÓN EUROPEA Y ESTADOS UNIDOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

<http://orcid.org/0000-0001-7324-4741> / <http://lattes.cnpq.br/7653309548801946> / aewc@terra.com.br

Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). São Paulo, SP, Brasil.

BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE

<http://orcid.org/0000-0001-5022-9258> / <http://lattes.cnpq.br/1279898177610871> / salles.beatriz35@gmail.com

Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU-SP. Docente do Curso de Direito da FMU-SP. São Paulo, SP, Brasil.

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

<http://orcid.org/0000-0003-1322-6909> / <http://lattes.cnpq.br/7560057199454974> / neubarreto@hotmail.com

Pós Doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo - USP. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU. Analista de Pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados Seade. São Paulo, SP, Brasil.

RESUMO

O presente artigo analisa a confluência entre os Sistemas de Responsabilidade Civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros no Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. O artigo analisa em perspectiva comparada o Marco Civil da Internet, a Diretiva Europeia (E-commerce Directive) e a Lei Americana (Decency Millenium Copyright Act - DMCA). A metodologia fundamenta-se na técnica analítica, na qual são avaliados os aspectos formalistas da sistematização das regras e normas jurídicas, com foco no ordenamento jurídico e suas relações internas, somado ao enfoque hermenêutico interpretativo. Concluiu-se que o Marco Civil da Internet não acatou a regra da responsabilidade objetiva e, por outro lado, os provedores fundamentam sua defesa na aplicação da responsabilidade subsidiária, no exercício da liberdade de expressão. Além disso, alegam também que não podem e não devem fazer vigilância e verificar todas as movimentações dos seus usuários, o que além de ser impossível, poderia ser encarado como censura.

Palavras-chave: Lei 12.965/2014; Marco Civil da Internet; Provedores de Aplicação; Responsabilidade Civil; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

This paper analyzes the confluence between the Civil Liability Systems of Internet application providers by third parties in Brazil, the European Union and the United States of America. The study analyzes in comparative perspective the Civil Internet Framework, the European Directive and the Decency Millenium Copyright Act. The methodology is based on the analytical technique, in which the formalistic aspects of the systematization of legal rules and norms are evaluated, focusing on the juridical order and their internal relations, added to the interpretive hermeneutic approach. It was concluded that the law did not comply with the strict liability rule and, on the other hand, the providers base their defense on the application of subsidiary responsibility in the exercise of freedom of expression. In addition, they also claim that they can not and should not do surveillance and check all the movements of its users, which in addition to being impossible, could be regarded as a censorship.

Keywords: Civil Internet Framework; Civil responsibility; Information Society; Internet Service Providers; Law 12.965/2014.

RESUMEN

El presente artículo analiza la confluencia entre los Sistemas de Responsabilidad Civil de los proveedores de aplicaciones de Internet por parte de terceros en Brasil, la Unión Europea y los Estados Unidos de América. El artículo analiza en perspectiva comparada el Marco Civil de Internet, la Directiva Europea (E-commerce Directive) y la Ley Americana (Decencia Millenium Copyright Act - DMCA). La metodología del artículo se fundamenta en la técnica analítica, en la cual se evalúan los aspectos formalistas de la sistematización de las reglas y normas jurídicas, con foco en el ordenamiento jurídico y sus relaciones internas, sumado al enfoque hermenéutico interpretativo. Concluye que el Marco Civil de Internet no acató la regla de la responsabilidad objetiva y, por otro lado, los proveedores fundamentan su defensa en la aplicación de la responsabilidad subsidiaria, en el ejercicio de la libertad de expresión. Además, alegan también que no pueden y no deben hacer vigilancia y verificar todos los movimientos de sus usuarios, lo que además de ser imposible, podría ser considerado como censura.

Palabras clave: Ley 12.965 / 2014; Marco Civil de Internet; Provedores de Aplicación; Responsabilidad civil; Sociedad de la Información.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET: CONCEITO E TRATAMENTO LEGAL; 2 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET NA UNIÃO EUROPEIA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE (MERE CACHING, CACHING, HOSTING); 3 ANÁLISE DOS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR ATO DE TERCEIRO: BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; 3.1 Visão geral da responsabilidade civil no sistema brasileiro; 3.2 Análise comparada; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, em perspectiva comparada entre o Direito Brasileiro, da União Europeia e Norte Americano. Para tratar do tema proposto, o estudo analisa preliminarmente o conceito e o tratamento jurídico previstos dos provedores de aplicações da internet, preconizados pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet. Em seguida são analisadas a

Diretiva Europeia (*E-commerce Directive*) e a Lei Americana (*Decency Millenium Copyright Act - DMCA*), que tratam do assunto. O problema de investigação abordado no artigo reside na discussão sobre a modalidade de responsabilidade (objetiva ou subsidiária) à qual são submetidos os provedores de acesso à internet e quais são os princípios que determinam essa classificação.

A pesquisa identificou diversos posicionamentos a respeito da terminologia, classificação e tipos de provedores de internet, mas é possível sintetizar que provedores de aplicações são aqueles que prestam qualquer tipo de serviço, salvo de conexão ou infraestrutura, na internet para que os usuários possam chegar ao conteúdo pretendido. O sistema brasileiro de responsabilização civil dos provedores de internet no Brasil, apesar de ter seguido parte da legislação norte-americana, consagrado há mais de duas décadas, deixou de implantar o importante sistema de *notice and take down*, ou seja, da retirada do conteúdo ilícito após notificação, sem necessidade de pedido judicial.

A ausência desse sistema obriga o usuário a procurar, necessariamente, o poder Judiciário para que a notificação de retirada de qualquer conteúdo ofensivo da personalidade seja válida. Isso, faz com que as violações dos direitos da personalidade sejam mais graves, tornando, muitas vezes, impossível o retorno à situação inicial, causando ainda mais prejuízos ao ofendido.

O artigo constata que o Marco Civil da Internet, ao tratar da responsabilidade do provedor por atos praticados por terceiros (art. 19), não acatou a regra da responsabilidade objetiva aplicável nas relações de consumo, por exemplo, causando, em alguns aspectos, violação aos direitos do usuário-consumidor, que se encontra em situação mais vulnerável em relação aos provedores. Por outro lado, os provedores fundamentam sua defesa na aplicação da responsabilidade subsidiária, no exercício da liberdade de expressão. Além disso, alegam também que não podem e não devem fazer vigilância e verificar todas as movimentações dos seus usuários, que além de ser impossível, poderia ser encarado como censura ou algo do gênero.

A metodologia empregada fundamenta-se na técnica analítica, na qual são avaliados os aspectos formalistas da sistematização das regras e normas jurídicas, com foco no ordenamento jurídico e suas relações internas, somado ao enfoque hermenêutico interpretativo, que busca compreender as condutas humanas por meio da atividade discursiva interpretativa. Segundo

Gustin e Dias “a interação entre esses modelos dá-se por meio de um processo dialético de inclusão/complementação/distinção”.¹

1 PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET: CONCEITO E TRATAMENTO LEGAL

No Brasil, a Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, trata da proteção dos usuários, empresas e governo na rede de computadores. A mencionada Lei trouxe consigo, em seu artigo 5º, os principais conceitos técnicos relativos às terminologias usadas na rede de computadores.² Para o presente estudo, as definições mais importantes são relacionadas à internet e às aplicações de internet, nas quais residem os provedores de aplicações, cuja responsabilidade por ato de terceiro é o ponto central deste estudo. Por essa razão, o artigo observa com maior acuidade esses dois pontos. Como afirma Haikal,³ o conceito de internet trazido pela Lei do Marco Civil é bastante parecido com o americano, administrado pela ICANN; todavia, não tem um dono específico, pois a rede é pública.

¹ GUSTIN, Miracy B.S.; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 2.ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 20-31.

² O artigo 5º da Lei 12.965/14 traz as seguintes definições: I-internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. In: BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em 06 mai. 2016.

³ HAIKAL, Victor Auilo. Da significação Jurídica dos Conceitos integrantes do art 5º. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 318. 2014.

Haikal traz uma crítica à definição do Marco Civil para a internet: “indicar que ‘a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes’ não é adequado, pois rede é uma só: a internet” (grifos do autor).⁴ Ou seja, o Marco Civil, além de copiar o conceito norte-americano, já antigo, como se verá mais adiante neste trabalho, parece ter incluído no conceito de internet da lei brasileira uma falsa ideia de que há diversos tipos de rede, quando, na verdade, a rede é única, universal e pública.

Ao tratar das aplicações da internet em seu inciso VII do artigo 5º, a Lei do Marco Civil deixa espaço bastante amplo. No entendimento de Haikal,⁵ nelas se enquadram: portais de conteúdo, plataformas de mídias sociais, microblogs, comunicadores instantâneos, e-mails, blogs, sites de comércio eletrônico, serviços de internet banking etc. É importante notar, portanto, que não há um conceito específico sobre cada tipo de provedor, desta forma, pode-se dizer que o provedor de aplicações é aquele que presta qualquer tipo de serviço, salvo de conexão ou infraestrutura (*backbone*). Guilherme Magalhães Martins formula tipologia sobre as principais categorias de provedores ao afirmar que:

[...] os provedores podem enquadrar-se em cinco principais categorias, a partir das respectivas atividades ou funções (podendo as quatro últimas ser exercidas cumulativamente pela mesma entidade): provedores de *backbone*, provedores de conteúdo de informação (*information providers* ou *content providers*), provedores de acesso (*Internet Service Providers*), provedores de hospedagem (*hosting service providers*) e provedores de correio eletrônico.⁶

Para Leonardi, manifestando-se sobre essa tipologia, provedor de serviços de internet é um gênero do qual as demais categorias são espécies.⁷ Assim, provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou através dela. A primeira espécie de provedor, na afirmação de Marcel Leonardi, é o chamado provedor de *backbone* ou provedor de estrutura. Ele é pessoa jurídica proprietária das redes capazes de administrar grandes volumes de informações, constituídas por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. O Marco Civil da Internet não faz referência a ele, que representa o topo da pirâmide, em nível máximo de hierarquia na rede de computadores. Martins afirma que:

⁴ Ibid., p. 318. 2014.

⁵ HAIKAL, Victor Auilo. Op.cit.

⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 337.

⁷ LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira (Coords.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[...] o provedor de *backbone*, portanto, oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, repassam o acesso ou hospedagem ao usuário final [...]. O usuário final, que utiliza a Internet por meio de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente manterá alguma relação negocial com o provedor de *backbone*.⁸

O provedor de acesso ou provedor de conexão, por sua vez, é a pessoa jurídica que fornece serviços que possibilitam o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet.⁹ Provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos. Os provedores de correio mais populares são Gmail (Google), Yahoo e Hotmail (Microsoft). Vale notar que alguns provedores de hospedagem também oferecem o serviço, contudo de forma remunerada em sua maioria.

O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que efetua o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, para Martins,¹⁰ de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos. Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), ler ou editar blogs (WordPress), publicar ou assistir a vídeos (YouTube), ouvir músicas (Spotify), criar websites (Wix) e acessar redes sociais (Facebook, Twitter, Google+ etc).

Já o provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las. Nos dizeres de Martins, é um meio de comunicação audiovisual. Por fim, o provedor de informação é o efetivo autor da informação. Assim, a pessoa física que mantenha um website, ou mesmo uma

⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. Op. cit., p. 337.

⁹ Segundo o artigo 5º, II do Marco Civil da Internet: “o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet, como tablets e celulares”. In: BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em 06 mai. 2016

¹⁰ MARTINS, op. cit, 2014, p. 337.

conta em uma rede social, é um provedor de conteúdo. Se essa mesma pessoa insere informações no site, ela passa a ser, também, um provedor de informação ou autor.¹¹

Há autores que não observam diferença entre o provedor de conteúdo e o de informação. Leonardi afirma que “o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza”.¹² Para Erica Brandini Barbagalo, os provedores de conteúdo têm três modalidades de operação: passivo, intermediário e total interatividade.¹³ O provedor passivo não permite interatividade com o usuário, mas apenas lhe apresenta seu conteúdo. Já o intermediário interage com o usuário, todavia não totalmente, sendo o usuário capaz apenas de obter dados e fazer perguntas, bem como respostas programadas de antemão. Já o provedor de total interatividade permite toda e qualquer participação do usuário no sistema computacional, permitindo àquele, inclusive, efetuar transações on-line.

Ronaldo Lemos adota uma nomenclatura diversa, pois faz diferenciação entre os provedores de serviço de acesso (PSAs) e os provedores de serviços on-line (PSOs).¹⁴ Os primeiros (PSAs) dizem respeito aos mesmos provedores de acesso ou provedores de conexão da nomenclatura de Leonardi. Contudo, os provedores de serviços on-line (PSOs) podem abranger os provedores de hospedagem, os de correio eletrônico e os provedores de conteúdo, dependendo do que a situação prática traz. Desse modo, o provedor de serviços on-line (PSOs) não fornece acesso à internet, mas, sim, utiliza-se desse acesso para a prestação de outros serviços.

Diante do que foi acima mencionado, na visão adotada por este artigo, a distinção entre tais provedores mostra-se um tanto desnecessária, haja vista que, nos dias atuais, a maioria dos provedores é híbrida, oferece mais de um tipo de serviço, ou seja, conexão e aplicação, hospedagem e correio eletrônico etc. Para melhor entendimento, é necessário fazer menção à classificação dos provedores de internet nos países pioneiros de regulamentação e à definição de provedores de internet no mundo, uma vez que o Marco Civil brasileiro ainda é de recente edição.

¹¹ MARTINS, op. cit, 2014, p. 337.

¹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

¹³ BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 346.

¹⁴ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET NA UNIÃO EUROPEIA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE (MERE CACHING, CACHING, HOSTING)

Os provedores de internet, denominados como intermediários da internet na União Europeia e nos Estados Unidos da América, são poderosas fontes da economia e de inovação na sociedade da informação. São eles que promovem e facilitam a comunicação e a transação entre os usuários do mundo todo. Podem ser públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos. Conforme definição da *Organization for Economic Co-operation Development* (OECD):¹⁵

Inclui os servidores de serviços (Internet Service Providers), provedores de hospedagem, ferramentas de busca, intermediários de e-commerce, intermediários de pagamento e redes de plataformas participativas. Suas principais funções são: *i)* fornecer infraestrutura; *ii)* coletar, organizar e avaliar informações dispersas; *iii)* facilitar a troca de comunicação e informação social, *iv)* agregar reservas e demandas; *v)* facilitar processos de mercado; *vi)* fornecer segurança; *vii)* ter conhecimento das necessidades de compradores/usuários e vendedores/anunciantes. (tradução nossa).¹⁶

Como este trabalho tem o intuito de verificar como se apuram as responsabilidades dos intermediários da internet por atos causados por terceiro no Direito comparado, faz-se necessária abordagem pormenorizada de como o assunto é regulamentado nos Estados Unidos da América e na União Europeia. Só assim é possível, ao final, empreender uma análise em relação ao sistema brasileiro. Conforme define Farano:

- *Mere caching*: são aqueles envolvidos na transmissão de dados de informações prestadas pelo destinatário de seu serviço (como, por exemplo, uma correspondência eletrônica enviada por um signatário), ou a disponibilização de acesso a uma rede de comunicação (acesso à internet). Segundo a diretiva europeia, essas condutas são imunes de qualquer responsabilidade civil ou criminal, uma vez que não iniciam a transmissão, não selecionam o destinatário da transmissão, nem selecionam ou modificam as informações contidas na transmissão.

¹⁵ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. The Role of Intermediaries in Advancing Public Policy Objectives. OECD Publishing, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264115644-en>>. Acesso em 15 mai. 2016.

¹⁶ Original: “[...] and include Internet Service providers (ISPs), hosting providers, search engines, e-commerce intermediaries, payment intermediaries and participative networked platforms. Their main functions are: *i)* to provide infrastructure; *ii)* to collect, organize, and evaluate dispersed information; *iii)* to facilitate social communication and information exchange; *iv)* to aggregate supply and demand; *v)* to facilitate market process; *vi)* to provide trust; and *vii)* to take account of the needs of both buyers/users and sellers/advertisers”.

- *Caching*: é o provedor que tem como função principal o armazenamento automático e temporário das informações, apenas para o propósito de tornar mais eficiente a transmissão posterior da informação para outros destinatários do serviço, depois de seu requerimento.
- *Hosting*: os provedores desta categoria trabalham com o armazenamento de informações fornecido pelo destinatário do serviço, ou seja, aquelas residentes nos sistemas ou nas redes dirigidos aos usuários. Essas são as primeiras zonas de conforto (*safe harbors*) criadas pela diretiva eletrônica europeia. Ressalta-se que tal diretiva não fez previsões específicas para as atividades de *linking* para as instituições educacionais sem fins lucrativos, mas as Cortes Europeias têm aplicado de forma genérica as mesmas exceções.¹⁷

Tais definições são usadas nos exatos termos da DMCA americana, na seção 512, nas definições equivalentes que serão analisadas em capítulo específico do DMCA (*mere conduit, caching e hosting*).¹⁸ Sob essa regra geral, que vale tanto para a União Europeia como para os EUA, um provedor de hospedagem não terá, de imediato, responsabilidade por ato ilícito causado por terceiro; somente incidirá nela caso não venha a agir no sentido de retirar do ar ou incapacitar o acesso ao conteúdo ilícito, após dele ter tomado conhecimento (*notice and take down*). Não há, portanto, para que fique caracterizado o dever de indenizar, imposição aos *Information Society Service Providers* (ISSP) para que façam uma monitoração prévia dos conteúdos postados por terceiros.

No entendimento de Rowland, Kohl e Charlesworth, a definição de *mere conduit* do art. 12 da Diretiva Europeia abriga os provedores públicos de *wi-fi* e de internet, pois prestam serviços à sociedade da informação, com acesso à comunicação em rede, desde que não forneçam mais do que mero acesso à internet.¹⁹

¹⁷ FARANO, Beátrice Martinet. Internet Liability for Copyright and trademark Infringement: Reconciling the EU and U.S Approaches. TTLF Working Paper nº 14, 2012. Disponível em: <http://law.stanford.edu/wpcontent/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspublic/farano_wp14-4.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

¹⁸ Seção 512 - DMCA: "(k) DEFINITIONS.— (1) SERVICE PROVIDER.— (A) As used in subsection (a), the term “service provider” means an entity offering the transmission, routing, or providing of connections for digital online communications, between or among points specified by a user, of material of the user’s choosing, without modification to the content of the material as sent or received. (B) As used in this section, other than subsection (a), the term “service provider” means a provider of online services or network access, or the operator of facilities therefor, and includes an entity described in subparagraph (A). (2) MONETARY RELIEF.— As used in this section, the term “monetary relief” means damages, costs, attorneys’ fees, and any other form of monetary payment.” In: UNITED STATES OF AMERICA. Code of Laws of the United States of America. Title 17 - § 512 - Limitations on liability relating to material online. Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/512>>. Acesso em 08 out. 2015.

¹⁹ EUROPEAN PARLIAMENT, COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market ('Directive on electronic commerce'). 08 jun. 2000. EUR-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32000L0031>>. Acesso em 07 jul.2015.

3 ANÁLISE DOS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR ATO DE TERCEIRO: BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

3.1 Visão geral da Responsabilidade Civil no Sistema Brasileiro

Segundo Sérgio Cavalieri Filho,²⁰ a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito (contrário à ordem jurídica). Assim, dizemos que na convivência social há o dever geral de não prejudicar ninguém (do Direito Romano - *neminem laedere*). Trata-se, portanto, de um dever geral de cautela - de dever jurídico - que, segundo Cavalieri, é a conduta externa de uma pessoa imposta pelo direito positivo por exigência da convivência social. A violação desse dever configura o ilícito, e quase sempre acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico: o dever de reparar esse dano. Assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor o dano decorrente da violação do dever jurídico originário.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a responsabilidade pode ser *subjetiva ou objetiva*. Será *subjetiva* quando se fundamentar em elementos como a: 1) ação ou omissão do agente; 2) existência de dano à vítima; 3) presença de culpa do agente, seja pelo dolo, negligência, imprudência ou imperícia; e 4) nexos causal entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Tal tipo de responsabilidade, a subjetiva, é considerada a regra para a legislação civil (art. 927 do CC). Por outro lado, será objetiva a responsabilidade que não depende da comprovação da culpa do agente. Assim, a responsabilidade será objetiva quando não for necessária a comprovação da culpa como elemento da responsabilidade.

Nestes casos, a atividade, por si só potencialmente causadora de dano é suficiente para ocasionar a responsabilidade para aquele que é o agente do ato causador do dano. Assim, os elementos essenciais da responsabilidade objetiva são: 1) ação ou omissão do agente; 2) existência de dano à vítima; e 3) nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocorrido (art. 927, parágrafo único do CC).

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Destarte, a *responsabilidade objetiva* resulta de lei ou do risco da atividade desenvolvida. Neste aspecto, ao comentar o artigo 927 do Código Civil, Claudio Luiz Bueno de Godoy afirma:

[...] o art. 927, que inaugura o título destinado ao tratamento da responsabilidade civil, fonte do direito obrigacional, consagra em seu texto, o que representa inovação do sistema: a coexistência genérica e, segundo se entende, não hierarquizada de regras baseadas na teoria da culpa e na teoria do risco. Ou seja, por ele se altera o modelo subjetivo levado aos Códigos do século XIX, em que o centro da responsabilidade civil sempre foi, quase que exclusivamente, a culpa, tudo a fim de atender o reclamo de uma sociedade mais industrial e tecnológica, pródiga na facilitação da ocorrência de acidentes [...] e, assim, na indução a uma desigualdade das relações que dificulta a prova da culpa pela vítima [...]. Grande inovação contém, todavia, o parágrafo único do art. 927. Não propriamente por concernir a uma responsabilidade sem culpa, já constante de legislação especial ou, antes, da própria Constituição Federal [...]. A novidade está numa previsão genérica ou numa cláusula geral de responsabilidade sem culpa, baseada na ideia do risco criado [...].²¹

Ensina, portanto, a teoria do risco que aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-los, ainda que não tenha agido com culpa. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade objetiva, apesar de não ser a regra da nossa legislação, pode ser facilmente aplicada à nossa realidade tecnológica, tendo em vista o próprio risco da atividade.

Além da responsabilidade inserida no Código Civil, como acabamos de verificar, existe também o tratamento da responsabilidade no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, como regra para as relações de consumo, a responsabilidade civil objetiva fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços que coloca no mercado de consumo. Nos ensinamentos de Roberto Senise Lisboa,²² responsabilidade é o dever jurídico de recomposição do dano causado à vítima.

E, no caso da relação de consumo aplica-se a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que não apura a culpa do fornecedor de produtos e serviços, mas a presume, para que haja maior proteção do consumidor, que é tecnicamente hipossuficiente e vulnerável em relação aos fornecedores. Por óbvio, cabe prova em contrário contra tal presunção, contudo o ônus recai

²¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao título IX, Da responsabilidade Civil. In: PELUSO. Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 932.

²² LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas relações de consumo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

sobre o fornecedor, e as matérias que podem ser alegadas, nominadas de excludentes de responsabilidade, são enumeradas na referida lei em seu art. 14, §3º.²³

No âmbito digital, a responsabilidade, no caso dos provedores, deve observar a atividade desenvolvida. Nestes casos, em relação ao usuário, o provedor claramente desenvolve uma prestação de serviço em que ele é o fornecedor e o usuário um consumidor. Neste aspecto, não há dúvidas, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) e, por consequência, a responsabilidade civil objetiva. Porém, no que tange aos atos praticados por terceiros, como fica a responsabilidade dos provedores? O Marco Civil da Internet no seu art. 19 determina regras sobre este assunto, como será tratado a seguir.

3.2 Análise Comparada

A necessidade de criação de um sistema de responsabilidade para os provedores de internet se deu primeiramente nos Estados Unidos, depois na União Europeia e, em seguida, no Brasil, mais de duas décadas depois. No Brasil, o Marco Civil da Internet estabeleceu o sistema de responsabilização civil dos provedores, todavia deixou de implantar o sistema *notice and take down* (retirada do conteúdo ilícito após notificação, sem necessidade de que esta seja judicial), adotado pela diretiva norte-americana, obrigando o usuário a procurar, necessariamente, o Poder Judiciário para que a notificação de qualquer conteúdo ofensivo da personalidade fosse válida.

Assim, entendemos necessária a indicação sobre as diferenças e semelhanças entre a Diretiva Europeia (*E-commerce Directive*), a Lei Americana (*Decency Millenium Copyright Act - DMCA*) e o Marco Civil da Internet, Lei brasileira 12.962/2014, que tratam do assunto. Uma das principais diferenças citadas por Federico é que a diretiva europeia adota um sistema horizontal e geral das normas para a responsabilidade dos intermediários da internet, enquanto nos Estados

²³ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” In: BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

Unidos há regramento para cada tipo de intermediário, de acordo com seu tipo de atividade e conteúdo oferecidos.²⁴

Na Europa, a competência para determinar regras processuais para definir a excludente de responsabilidade dos provedores é dos Estados-membros, sendo que é possível às Cortes fazer determinações para que o provedor de serviços não cometa mais atos ilícitos, o que deve ser analisado com calma, segundo Federico, para não sobrecarregar demais os intermediários. Nos dizeres de Catarina Federico, ao abordar a questão das responsabilidades direta e indireta:

Muito mais problemática é a responsabilidade indireta para o terceiro infrator. Primeiro de tudo, é mais comum que um intermediário esteja envolvido em responsabilidade indireta do que na responsabilidade direta. Na verdade, acontece muito frequentemente que um ISP (*internet service provider*) ajude, incentive, controle e/ou se beneficie de atividade ilícita de terceiros. Consequentemente, as teorias relacionadas com a infração por contribuição e violação indireta têm sido desenvolvidas tanto na Europa como nos Estados Unidos. (tradução nossa).²⁵

De fato, a responsabilidade dos provedores de internet por ato praticado por terceiro é matéria bastante complexa, principalmente no âmbito da internet, no qual vigoram princípios não raro contraditórios, tais como a liberdade de expressão e proteção da privacidade, o que acaba por afastar o controle prévio de conteúdos que são colocados na rede. Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda nos dizeres da mesma autora, a *commom law* tem reconhecido que, em certas circunstâncias, aquele que não infringiu diretamente um trabalho protegido por direitos autorais, mas que contribuiu ou encorajou a sua violação, deve ser responsabilizado por ter contribuído com a ofensa.²⁶

De acordo com essa doutrina, a parte tem que provar a ofensa direta efetuada por terceiro e o real conhecimento dessa violação pelo alegado infrator contributivo. Deverá, ainda, a parte ofendida provar que o infrator contribuiu significativamente para a atividade ilícita. Somente através dessa prova o requerente poderia seguir em um pedido de indenização pela

²⁴ FEDERICO, Caterina Del. Intermediary Liability. The Achilles “heel” of the current legislation: the courts. A comparative analysis with the U.S, focusing on copyright infringement. *Diritto Mercato Tecnologia*, 2015, p. 28. Disponível em: <<http://www.dimt.it/2015/05/13/intermediary-liability-the-achilles-heel-of-the-current-legislation-the-courts-a-comparative-analysis-with-the-u-s-focusing-on-copyright-infringement/>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

²⁵ Original: “Much more problematic is the indirect liability for third party infringing. First of all, it is more common that an intermediary is involved in indirect liability than in direct. Indeed it happens very often that an ISP: assists, is involved, encourages, controls and/or benefits from a third party infringing activity. Consequently, theories related to contributory infringement and vicarious infringement have been developed both in Europe and in the United States”.

²⁶ FEDERICO, Caterina Del. Op. cit.

infração por contribuição. Ao mesmo tempo, diversos membros da União Europeia previram em sua legislação algumas regras que ocasionam responsabilidade civil ou criminal com relação a matérias que ajudam, encorajam ou beneficiam o ato ilícito provocado de terceiros.

Todas essas regras são baseadas na responsabilidade indireta, e requerem a prova da ofensa por um transgressor direto através de um assistente e do conhecimento deste sobre o ato ilícito através do provedor. No que tange à responsabilidade indireta, essa teoria também tem suas raízes no Direito Penal, todavia não obteve muito sucesso, como no caso da responsabilidade contributiva. Como afirma Federico:

Ao contrário da doutrina de responsabilidade contributiva, responsabilidade indireta não requer qualquer conhecimento ou envolvimento na atividade ilícita, mas um controle sobre ele. Dentro da tradição europeia, o equivalente a responsabilidade indireta é o conceito de "responsabilidade pelos atos de terceiro". Ao contrário de seu comum equivalente lei, tem que ser geralmente indicado em disposições legais, limitadas e expressamente previsto pela lei. Por esta razão, não tem sucesso no contexto de cortes da UE. (tradução nossa).²⁷

Os provedores da internet argumentam ainda que, mantida a sua responsabilidade pelo conteúdo ilícito gerado por terceiros, recairia sobre eles um peso irrealista para monitorar milhares de milhões de dados que vão através de seus servidores, potencialmente ameaçando seu modelo de negócio. Acrescentam ainda que tais obrigações gerais de monitorização estariam em desacordo com a *Digital Millenium Act* dos EUA e a Diretiva *E-commerce* da União Europeia, sendo que constituiria uma barreira para os novos e inovadores operadores. Diz, ainda, Farano²⁸ que:

Eles finalmente afirmam que lhes impor obrigação adicional de monitorar prejudicaria gravemente os direitos fundamentais do usuário, incluindo o direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de receber e transmitir informações, bem como o princípio fundamental da neutralidade da rede, sem necessariamente enfrentar eficazmente o problema da pirataria on-line. (tradução nossa).²⁹

²⁷ Original: "By contrary to the contributory liability doctrine, vicarious liability does not require any knowledge or involvement in the infringing activity, but a control on it. Within the european tradition the equivalent of vicarious liability is the concept of "liability for the acts of others". Unlike its common law equivalent, it has to be generally stated in statutory provisions, limited and expressly provided by the law. For this reason it did not have success in the context of EU courts".

²⁸ FARANO, Beátrice Martinet. Op. cit.

²⁹ Original: "They finally contend that imposing upon them further monitoring obligation would seriously undermine the user's fundamental rights including their right to protection of personal data and their freedom to receive or impart information, as well as the fundamental principle of net neutrality, without necessarily tackling effectively the issue of online piracy". (FARANO, 2012, p. 260, tradução nossa)

Nos dizeres de Leonardi, sobre a limitação de responsabilidade para provedores, este são beneficiados por “uma limitação de responsabilidade prevista para determinada atividade apenas enquanto exerce tal atividade”.³⁰ Ainda, conforme sua classificação, caso o provedor funcione como de acesso, conteúdo e hospedagem, “apenas poderá invocar limitações de responsabilidade previstas para cada atividade, separadamente, e enquanto exercê-las. Assim sendo, a limitação de responsabilidade prevista para as hipóteses de hospedagem, não se aplica às hipóteses de acesso, e assim por diante”.³¹

Para o autor, os dois sistemas - americano e europeu - muito se assemelham quanto à limitação de responsabilidade, todavia, a diretiva americana, como já foi dito neste estudo, utiliza o sistema de *notice and take down*, o que não ocorreu na Diretiva Europeia, nem no Brasil, como veremos adiante.³² Ao comparar a Diretiva Europeia (*E-commerce Directive*) e a norte-americana DMCA, Timothy D. Casey (2010) diz que ambas são bastante parecidas, principalmente no que diz respeito às responsabilidades.³³ Todavia, enquanto a Diretiva Americana trata somente de direitos autorais, a lei da União Europeia também inclui leis aplicáveis ao estabelecimento dos negócios de *e-commerce*; a exequibilidade dos contratos eletrônicos; a responsabilidade dos provedores de serviço de Internet (ISP) e soluções alternativas de conflitos.

A parte que interessa a este trabalho, para a análise de confluência entre as legislações, é o que diz respeito às responsabilidades dos provedores. Sobre o tema, Timothy Casey afirma que a atribuição de suas responsabilidades, em ambas as leis (americana e europeia), é bastante semelhante:

A directiva *E-commerce* proposta aborda, em sua maioria, as mesmas questões de responsabilidade abordadas pelo DMCA (*mere conduit, hosting e caching*), mas não especificamente lida com notificação e retirada (NTD) e não lidam atualmente com ferramentas de localização de informação. Embora a Diretiva Europeia tenha indicado que poderia reconsiderar a sua decisão de não incluir a linguagem sobre ferramentas de localização de informação, a sua implementação

³⁰ LEONARDI, Marcel. Op. cit., p. 40.

³¹ Ibidem.

³² Conforme LEONARDI, “É importante deixar claro que tanto o sistema europeu, quanto o norte americano, apenas isentam os provedores de serviço de responsabilidade pelo pagamento de indenizações, sujeitando-os normalmente a eventuais medidas de urgência objetivando a remoção ou bloqueio das informações lesivas. Nesse sentido, de fundamental importância compreender que ambos os sistemas reconhecem que o provedor de serviços de Internet tem o dever de agir em determinados casos objetivando evitar ou fazer cessar atividades ilícitas.” In: LEONARDI, Marcel. Op. cit., 41.

³³ CASEY, Timothy D. *ISP liability Survival guide*. United States of America: Wiley, 2010.

notificação e retirada provavelmente permanecerá bastante diferente da de DMCA. (tradução nossa).³⁴

No que toca à imunidade e às intimações extrajudiciais, sejam elas feitas até mesmo pelo sistema interno dos provedores, Casey afirma que a União Europeia parece olhar para frente com boas possibilidades de que os problemas com notificações sejam corrigidos, ao menos com relação à responsabilidade dos provedores, tornando-se ainda mais parecida com a diretiva americana (DMCA), na qual os provedores podem ser comunicados diretamente, pelo ofendido, para retirada de material ilícito do ar.³⁵

Na Inglaterra, para lidar com problemas de pornografia infantil, existe um sistema de notificação indireta, no qual se faz o endereçamento de material ilícito a um terceiro, que analisa o caso, e só se notifica o provedor em caso de procedência da reclamação. A norma norte-americana, apesar de ter analisado esse sistema, descartou a sua utilização. Carlos Affonso Pereira de Souza, ao responder à pergunta “por que nos Estados Unidos se processa mais o usuário do que o provedor?”, chega à conclusão de que, apesar do estilo americano de demandar contra as empresas, na última década o provedor não tem mais sido processado, por conta do art. 230 da Diretiva de 1994 (*Communication Decency Act*), que cria uma zona de conforto para os provedores, que somente poderão ser responsabilizados nos casos de ofensa a direitos autorais e, se notificados, permanecerem inertes em retirar o conteúdo do ar.

Segundo essa questão supracitada, o entendimento do autor assinala que:

Cumprir lembrar que o mencionado artigo 230, além de isentar o provedor da responsabilidade como se autor do conteúdo lesivo fosse, também incentive a remoção espontânea de materiais que o provedor por acaso repute ilícitos. Nessas circunstâncias, entra em prática o chamado “Bloqueio do Bom Samaritano” (“*good samaritan blocking*”), que impede a parte prejudicada por essa remoção de eventualmente responsabilizar o provedor³⁶.

Importante ressaltar, contudo, a análise feita pelo mesmo Carlos Affonso Pereira de Souza que diz que os casos em que os provedores foram mais responsabilizados no Brasil do que

³⁴ Original: “The proposed E-commerce Directive addresses most of the same liability issues addressed by the DMCA (mere conduit, hosting and caching), but does not specifically deal with notice and take down (NTD) and does not presently include language dealing with information location tools. Although the EC has indicated that it might reconsider its decision not to include language regarding information location tools, its implementation of NTD will likely remain quite different from that of DMCA”. (Ibidem, p. 170, tradução nossa)

³⁵ CASEY, op. cit. 2010.

³⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791-816.

nos Estados Unidos dizem respeito à última década. Antes da edição da diretiva norte americana houve demandas e responsabilização em massa dos provedores de internet, razão pela qual houve o surgimento das diretivas, seja a CDA ou DMCA, para criar o igualmente já citado *safe harbor* (zona de imunidade) para os provedores. Dessa forma, a comparação da década de 2000 aqui no Brasil talvez deva ser feita com a década de 1980 nos Estados Unidos, tanto é que, 24 anos depois da diretiva americana, surgiu a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que também criou a zona de imunidade dos provedores, baseada nas normas europeias e na americana.

Guilherme Magalhães Martins, ao comentar sobre as diferenças e semelhanças entre os sistemas europeu e norte-americano de responsabilização de seus provedores, que, de forma clara, divide-os apenas entre provedores de acesso e de serviços, também ressalta o sistema de *notice and take down* acolhido pela diretiva americana e descartada pelo sistema europeu. Afirma: “tal sistema permite aos provedores após tomar conhecimento da existência de material ilegal em seus servidores, removê-lo sem necessidade de medidas judiciais específicas para este fim”.³⁷

No Brasil, o artigo 19 do Marco Civil da Internet determinou como exigência a necessidade da intimação judicial para que o provedor de serviços retire do ar material inapropriado. Essa exigência acabou por onerar sobremaneira o usuário, pois, como já discorrido, ele é parte vulnerável e hipossuficiente na relação com o provedor. A grande maioria das relações ocorridas na internet é regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o usuário sempre utiliza a rede através de provedores e como usuário final. A vulnerabilidade do consumidor já era reconhecida no mundo *off-line* e, no mundo *on-line*, ela também está presente e, como relata Martins, é tratada como vulnerabilidade informacional.³⁸ E merece especial atenção, dada a rapidez e a globalização do novo mundo virtual. Ainda ressalta Guilherme Magalhães Martins que:

[...] a natureza transnacional da Internet, propiciando-lhe rápida transmissão de um grande volume de informações, inclusive simultaneamente, para vários destinos, na superação de conceito de fronteiras nacionais, bem como da ideia de tempo diferido, substituída pela noção de tempo real, agrava o problema de prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.³⁹

³⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. Op. cit., p. 472.

³⁸ Ibid., p.473.

³⁹ Ibid, p. 52.

Portanto, questiona-se se a obrigatoriedade de decisão judicial, conforme a redação do art. 19, é favorável ao consumidor, lembrando-se que o texto legal sustenta que tal determinação visa a proteger a liberdade de expressão, mas, de outro ponto de vista, torna-se onerosa ao consumidor. Cabe esclarecer: o Poder Judiciário brasileiro identifica-se como instituição sobrecarregada por demandas de toda ordem, por isso bastante morosa, para não mencionar os altos custos implicados para seu acionamento. Uma ação de conhecimento, que seria aquela a ser proposta a fim de se obter - conforme determinação do art. 19 - a apuração de culpa, leva em média três anos para ser concluída em primeira instância. Já em segunda instância, pode demorar mais três anos, dependendo do acervo de processos do relator sorteado.⁴⁰

Diante desse quadro, faz-se necessário questionar o tempo que levará para o consumidor conseguir ser ressarcido pelo dano causado por terceiro, caso confirmada a responsabilidade do provedor, pelo cometimento do dano. Afirma-se isso porque muitas vezes os prestadores de serviços não atendem com boa qualidade e preocupação o consumidor. Com a obrigatoriedade de uma decisão judicial específica para que seja atribuída a responsabilidade a um provedor de aplicação, parece que a situação lhe favoreceu sobremaneira. Sem falar dos custos gerados por uma demanda judicial.

Deve-se reconhecer que a velocidade da prestação do serviço judiciário é muito aquém daquela de propagação e perpetuação de danos causados na internet. Junte-se a isso que o art. 19 impõe outro requisito para a responsabilização do provedor de aplicações de internet: “se, após a decisão judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.⁴¹ Em outras palavras, a responsabilidade civil do provedor de aplicação pelo dano causado por terceiro, somente ocorrerá, se, após ordem exarada judicialmente, o provedor permanecer inerte e não retirar do ar o material ofensivo, em manifesto descumprimento de mandado judicial.

⁴⁰ A assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo informou que através de levantamento feito pelo próprio Tribunal, no ano de 2013, foram julgados quase 700 mil recursos.

⁴¹ BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 maio 2016

No Brasil, aponta Rocha, diferentemente de outros países, determinou-se que somente a ciência judicial para remoção seja determinante para sua responsabilização.⁴² A Espanha, por exemplo, adotou através da Lei 34/02, em seu artigo 16, três possibilidades de ciência para o reconhecimento do ilícito: (i) através de ordem judicial que declare a ilicitude do conteúdo; (ii) através de conhecimento do próprio provedor por meio de seus regulamentos internos de segurança; (iii) através de outros meios que possam ser razoavelmente estabelecidos.

Ressalta o mesmo autor ainda que, no caso de conteúdos virais, ou seja, que se repliquem e se multipliquem em progressão geométrica em diversas redes sociais, a ordem judicial pode ser nula. Isso porque, a cada replicação e difusão, seria necessária nova ordem judicial, e assim sucessivamente, o que torna a tentativa de retirar o conteúdo das redes tarefa impossível e, assim mesmo, o provedor não seria responsabilizado.

Levando em conta tal situação, seria mais adequada uma mitigação nos imperativos de especificidade da ordem judicial. No caso de conteúdos virais, para garantia da ordem judicial, seria recomendável a identificação clara e precisa do conteúdo infringente e, tão somente, suas inequívocas localizações originárias, restando ao provedor de conteúdo, nos limites de suas possibilidades técnicas, o dever de realizar a indisponibilidade das informações infringentes quando possível reconhecer, indubitavelmente, que, ainda que noutra localização para além das posições iniciais, o conteúdo é uma replicação daquele judicialmente considerado como infringente.⁴³

Em outro sentido decidiu o Colendo STJ,⁴⁴ pois reconheceu a desnecessidade da indicação de todos os endereços (URLs) para que o conteúdo fosse identificado e retirado do ar. Todavia, os juízos de instância inferior ainda relutam para aceitar essa tese.⁴⁵ Assim sendo, para

⁴² ROCHA, Francisco Ilídio. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 835-836.

⁴³ *Ibid.*, p. 837.

⁴⁴ “Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (Youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada Indicação de url’s. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h).” Manutenção. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1306157/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17 dez, 2013, DJe 24/03/2014, grifo do autor).

⁴⁵ “Decisão que deu parcial provimento ao recurso do provedor de hospedagem para revogar a liminar. Manutenção. tempestividade. cerceamento de defesa. inoocorrência. ausência de indicação das url’s. art. 19, §1º, do marco civil da internet. decisão monocrática mantida. 1. Decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento interposto pelo provedor de hospedagem, para revogar a liminar concedida (determinação ao réu que exclua as fotografias da autora veiculada no “facebook” e “whatsapp”, e preserve o conteúdo do sítio pelo prazo mínimo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00). Manutenção. 2. Tempestividade do agravo de instrumento. 3. Cerceamento de defesa. Inoocorrência. Ausência de novos elementos que justifiquem a anulação da decisão monocrática. 4. Ausência de indicação das URL’s pelas quais tenham sido veiculados os conteúdos ilícitos, que impede a

que um processo chegue até o Superior Tribunal de Justiça por via de recurso, muito tempo terá passado para que seja reconhecido o direito de a vítima poder ter o conteúdo retirado do ar. Certamente, a decisão será inócua, pois o conteúdo já terá "viralizado" na rede.

Dessa forma, ao analisar minuciosamente o art. 19 e seu §1º do Marco Civil da Internet, pode-se concluir que houve mitigação dos direitos da personalidade do usuário-consumidor, em prol de se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Isso porque o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor diz claramente que, dentre os direitos básicos do consumidor, está a efetiva reparação dos danos morais.⁴⁶

Mencionado dispositivo legal, ao responsabilizar civilmente o provedor de aplicações de internet somente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não retirar o conteúdo após ordem judicial específica e se não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário, trouxe um ônus quase intransponível para o consumidor: despesas, velocidade para atendimento das demandas, ônus da prova etc. Em Agravo Regimental interposto em Recurso Especial, a decisão exarada pela Corte vai exatamente nesse sentido.⁴⁷

concessão da tutela de urgência postulada. Art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet. 5. Agravo Regimental não provido". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo regimental nº 2162674-03.2014.8.26.0000. Rel.: Des. Alexandre Lazzarini. 1 set. 2015)

⁴⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. In: BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 30 abr. 2016.

⁴⁷ "Agravos regimentais nos agravos em recurso especial. julgamento monocrático do agravo em recurso especial. possibilidade. previsão no regimento interno do STJ. violação do art. 535 do cpc. não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. súmula n. 182/stj. alínea "c" do permissivo constitucional. omissão não verificada. fungibilidade entre agravo regimental e embargos de declaração. não cabimento. ausência de prejuízo. responsabilidade do provedor de página web. necessidade de notificação judicial. marco civil da internet (lei n. 12.965/2014). aplicação. 1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante. 5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. 6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos. 7. Agravos regimentais parcialmente

Ressalta-se que, antes da edição da Lei nº 12.965/2014, a jurisprudência não exigia a notificação judicial do provedor para que fossem tomadas providências acerca da exclusão do material ilícito. Bastava notificação extrajudicial e a inércia da empresa para que ficasse caracterizada a desídia e consequente responsabilização pela não disponibilidade do conteúdo ofensivo. Todavia, após a entrada em vigor da Lei 12.965/14, podem as empresas, inclusive, apoiar-se na necessidade da ordem judicial para tomar qualquer atitude.

Para comprovar tal assertiva, segue exemplo de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o Facebook utilizou esse recurso, ou seja, notificado extrajudicialmente pela vítima não tomou qualquer atitude para remover fotos que envolviam grave ofensa aos direitos da personalidade (fotos com apelo sexual).⁴⁸ Tal requerimento se deu, em primeiro plano, de forma extrajudicial à citada rede social, através de e-mail. Diante da inércia do provedor, a vítima se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para que tivesse suas fotografias retiradas da rede.

Chama-se a atenção para o fato de que a demora na remoção do conteúdo ilícito foi de sessenta e um dias para que o Facebook tomasse a primeira providência para atender ao pedido da vítima. Pode-se ter ideia do tamanho do dano sofrido, dada a velocidade de propagação de dados da internet. Muito parece que os provedores tornar-se-ão meros cumpridores de ordens judiciais para que saiam ilesos de qualquer dano gerado por terceiro. Como afirma Martins, em plena era de meios alternativos de solução de conflitos, o Marco Civil impõe a necessidade da medida judicial para substituir questões já resolvidas por outros meios;⁴⁹ por sua vez, Schreiber afirma que “a menção à ‘ordem judicial’ golpeia de morte toda a inspiração do *notice and take*

conhecidos e desprovidos.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo / Recurso especial nº 712.456 - RJ (2015/0115154-1). Rel. Ministro João Otávio De Noronha. 28 mar. 2016, grifo nosso)

⁴⁸ “RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PERFIL FALSO. IMAGENS VEXATÓRIAS. DEMORA NA EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Prolongação injustificada de divulgação de fotos íntimas e dados pessoais da autora em perfil de rede social. Insurgência contra sentença de procedência. Manutenção. Ilícitude verificada diante da inércia da provedora em excluir o perfil falso quando comunicada. Danos morais evidentes. Fotos com apelo sexual. Suficiência e razoabilidade do quantum indenizatório. Condenação às verbas da sucumbência mantida. Recurso não provido. [...]. Como bem fundamentado na r. sentença apelada, a responsabilidade da empresa provedora da rede social não advém da criação do perfil falso, nem do dever de monitoramento ou filtro do conteúdo das informações publicadas no Facebook, mas sim da injustificável demora em providenciar a exclusão dos dados após comunicada acerca da ilicitude pela vítima. No caso, é inquestionável que em 01 de agosto de 2013 a apelante já tinha notícia da falsidade do perfil e de seu conteúdo difamatório. Para tanto, basta a leitura do email confirmatório do recebimento da denúncia realizada pela autora no site requerido a fls. 28. Preferiu, todavia, aguardar decisão judicial para providenciar a exclusão requerida, da qual somente foi intimada em 30/09/2013” (fl. 32). [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação nº: 0018308-22.2013.8.26.0037. Rel. Carlos Alberto de Salles. 18 nov. 2014)

⁴⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. Op. cit., p. 472-473.

down”⁵⁰ e também se mostra inútil, haja vista que o direito de acesso ao Poder Judiciário já é garantido na Constituição Federal Brasileira (art 5º, XXXV).

Desse modo, a forma como dispôs o artigo 19 do Marco Civil veio para criar intensa proteção às sociedades empresárias que exploram as redes sociais. Como já se defende neste trabalho, conforme abordado anteriormente, o indigitado artigo acabou por restringir os direitos fundamentais dos usuários da internet com a mitigação da responsabilidade civil dos provedores de aplicações, em prol da liberdade de expressão, segundo o que diz a Lei nº 12.965/2014.

Pode-se apontar ainda como outro problema que essa ordem judicial nem sempre será concedida por cognição sumária,⁵¹ quer dizer, por concessão de medida liminar, ou seja, o julgador pode entender necessário o completo desenvolvimento do processo, e a urgência do consumidor lesado na retirada do conteúdo ofensivo do ar ficará prejudicada.

Diante das dificuldades apontadas, questiona-se se a solução alternativa de conflitos não seria mais adequada para o consumidor nos casos menos graves em que o dano seja exclusivamente patrimonial, ou mesmo naqueles em que não há grave ofensa aos direitos da personalidade. Não se nega a importância da liberdade de expressão, tampouco parece que tal direito seja ofendido ou mitigado se o conflito for resolvido por meios alternativos de solução amigável.

Dessa forma, ousa-se perquirir se a obrigatoriedade da busca à justiça com a necessidade de ordem judicial específica agiria realmente em prol da liberdade de expressão ou

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 292.

⁵¹ “Provedor de aplicativo na internet. Alegação de disseminação, em grupos de correspondência eletrônica, de montagem de fotografias pornográficas com a imagem da autora, exposição de seu número de telefone, local de trabalho e falsa indicação de que dedicada à prostituição. Deferimento de tutela antecipada para obrigar a ré a fornecer os registros de acesso dos responsáveis pela transmissão do conteúdo, bem como a removê-lo. Pretensa distinção entre a pessoa jurídica ré (“Facebook do Brasil”) e quem se diz responsável pelo aplicativo (“Whatsapp Inc.”) que não obsta a concessão da liminar, aparentemente havida fusão entre esta e o grupo societário estrangeiro a que pertence aquela, bastando, por ora, a integração da lide pela pessoa jurídica nacional. Precedentes. Aplicativo, contudo, que aparentemente se volta à comunicação direta entre pessoas que portem celulares nos quais armazenado o conteúdo reputado ofensivo. Antecipação genérica concedida que, a rigor, evitaria a intercomunicação, tendo por objeto o conteúdo inquinado, entre pessoas sequer identificadas e cientificadas. Questão, assim, a ser melhor debatida e apreciada por ocasião do deslinde final, sem que se autorize, neste ponto, a concessão da liminar. Porém, ordem de fornecimento dos registros de acesso que se mantém como pressuposto à responsabilização em tese devida do autor da postagem, a partir dos dados descritos pela autora na inicial e ainda constantes da ata notarial. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº 2095843-36.2015.8.26.0000. Rel. Cláudio Godoy. 11 ago. 2015, grifos nossos).

por outros motivos, como o favorecimento econômico das grandes empresas provedoras, por exemplo. Schreiber afirma que:

[...] em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências transforma a judicialização do conflito em medida necessária à tutela dos direitos das vítimas no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes, e, portanto, mais criticados.⁵²

Importante ressaltar que, no Marco Civil da Internet, há apenas duas exceções acerca da necessidade de intimação judicial para que seja retirado do ar, pelo provedor, material ilegal. São elas: violação de direitos autorais, e pornografia e vingança, assim como sugerem as diretivas americana e europeia, conforme aqui já estudado. A primeira delas se encontra no § 2º do artigo 19,⁵³ e a segunda no artigo 21.⁵⁴ Todavia, a responsabilidade continua sendo subsidiária e somente se dará em casos de conduta omissiva na retirada de material ofensivo do ar. Em que pese, portanto, a desnecessidade de notificação judicial, a restrição da responsabilidade civil dos provedores permanece.

CONCLUSÃO

A sociedade da informação transformou em grande medida a conduta mundial, possibilitando o acesso a conteúdo jamais imaginados antes da supressão de barreiras físicas que separavam as pessoas, hoje usuários individuais. A comunicação em rede interligou, também, culturas, povos e grupos de diferentes e múltiplas origens e características através do uso da

⁵² SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 291.

⁵³ “Art. 19 [...] § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. In: BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 10 maio 2016.

⁵⁴ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” In: BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 10 maio 2016.

grande rede mundial de computadores, a *world wide web*, tanto para o bem quanto para o mal. Foi a internet que, a partir da década de 1960, possibilitou o acesso a informações e conteúdo em uma proporção sem precedentes. Em contrapartida, não se pode ignorar que, em contrapartida, houve a exclusão daqueles que não podem, ou não querem, se utilizar da grande rede.

Pode-se concluir que, em virtude das demandas excessivas contra os provedores de serviços da internet que ocorreram nos Estados Unidos e na Europa na década de 1990, criou-se, primeiramente na lei norte americana (*Digital Millenium Copyright Act*), uma zona de conforto (*safe harbor*) com imunidades para alguns tipos de provedores, principalmente no que toca aos atos praticados por terceiros, o que foi seguido da diretiva europeia (*E-commerce Directive*) no mesmo sentido.

Contudo, ao longo dessas duas décadas que se seguiram, muitos problemas acabaram por surgir, sendo necessárias diversas interpretações das cortes europeias e americanas, o que nem sempre levou ao acerto das decisões. Adotado o sistema *notice and take down* pelos EUA, silente a norma europeia, parece que ainda há na norma americana certo grau de facilidade para que haja a responsabilização do provedor, se permanecer inerte para a retirada do conteúdo do ar após notificação extrajudicial. Na contramão dessa direção, vem o Marco Civil e favorece igualmente os provedores de aplicações, no momento em que restringe a responsabilização civil dos provedores em prol da liberdade de expressão, além de vincular o usuário-pessoa humana, detentor dos direitos fundamentais protegidos pela nossa Carta Magna, à necessidade de propositura de ação judicial, para que seja válida qualquer notificação acerca de ofensa a seus direitos.

Assim, verifica-se que o art. 19 e seu §1º do Marco Civil da Internet, atinge negativamente os direitos da personalidade do usuário-consumidor, desrespeitando, inclusive, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que determina como um dos direitos básicos do consumidor, a reparação integral dos danos, inclusive, morais. E, como já se defendeu neste trabalho e conforme abordado anteriormente, o Marco Civil da Internet, acabou seguindo uma tendência antiga da legislação americana em mitigar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações em Internet. Apesar do Marco Civil da Internet ser a Lei que regulamenta a matéria, ela já nasceu com vários problemas e, em algumas, situações já defasada, em especial, na questão da responsabilidade civil dos provedores e pudemos verificar isto com a análise da jurisprudência e da doutrina mais atual.

Concluimos que a legislação brasileira tem aspectos positivos e negativos como acontece também com a legislação americana e europeia. Sabemos que a dinâmica da sociedade da informação nos faz refletir cada vez mais sobre a aplicação do nosso direito posto como se encontra hoje. Temos a necessidade imperiosa de enxergar o direito de forma diferente, com o intuito de atender aos anseios e realidades da nossa sociedade atual. Não podemos mais nos prender à literalidade da lei. E, certamente, um dos dispositivos que poderemos usar para atingir esses anseios é a solução alternativa de conflitos, em especial, para casos menos graves que atinja direitos patrimoniais do consumidor ou mesmo naquelas situações em que não há grave ofensa aos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

CASEY, Timothy D. **ISP liability Survival guide**. United States of America: Wiley, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EUROPEAN PARLIAMENT, COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market ('Directive on electronic commerce')**. 08 jun. 2000. EUR-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32000L0031>>. Acesso em 07 jul. 2015.

FARANO, Beátrice Martinet. Internet Liability for Copyright and trademark Infringement: Reconciling the EU and U.S Approaches. **TTLF Working Paper nº 14**, 2012. Disponível em: <http://law.stanford.edu/wpcontent/uploads/sites/default/files/publication/300252/doc/slspub lic/farano_wp14-4.pdf>. Acesso em 17 mar. 2015.

FEDERICO, Caterina Del. Intermediary Liability. The Achilles "heel" of the current legislation: the courts. A comparative analysis with the U.S, focusing on copyright infringement. **Diritto Mercato Tecnologia**, 2015. Disponível em: <<http://www.dimt.it/2015/05/13/intermediary-liability-the-achilles-heel-of-the-current-legislation-the-courts-a-comparative-analysis-with-the-u-s-focusing-on-copyright-infringement/>>. Acesso em 04 ago. 2015.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Comentários ao título IX, Da responsabilidade Civil. In: PELUSO. Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015.

GUSTIN, Miracy B.S.; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 2.ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAIKAL, Victor Aulo. Da significação Jurídica dos Conceitos integrantes do art 5º. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira (Coords.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Francisco Ilídio. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. The Role of Intermediaries in Advancing Public Policy Objectives. **OECD Publishing**, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264115644-en>>. Acesso em: 15 maio 2016.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, Tomo II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 291.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Responsabilidade Civil dos Provedores de acesso e aplicações de internet: Evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

Recebido em: 15.08.2017 / Revisões requeridas em: 07.05.2017 / Aprovado em: 07.06.2018 / Publicado em: 30.08.2018

COMO FAZER A REFERÊNCIA DO ARTIGO (ABNT):

WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622> >. Acesso em: dia mês. ano. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369428622>.